DELIBERAÇÃO AC00 - 3091/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10735/2010/001
PROTOCOLO	: 1921492
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
RECORRENTE	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
ADVOGADO	: LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS Nº 19344.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECUSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – DEFICIÊNCIA DO SETOR – PROVIMENTO NEGADO.

A delegação de competência não exime o Recorrente de fiscalizar e revisar os atos de seus subordinados, sobre os quais exerce o poder de hierarquia, supervisão e controle, arcando com o ônus da culpa *in elegendo* e *in vigilando*, contudo, poderá exercer o direito de regresso contra o servidor que deu causa à remessa intempestiva dos documentos.

A multa é aplicada com a intenção de impelir o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos, não sendo a falta de organização do setor responsável pela remessa dos documentos razão para excluir a multa imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. José Garcia de Freitas, mantendo-se** o inteiro teor do acórdão **AC02 - 362/2018** proferido no processo TC/MS n. 10735/2010.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *José Garcia de Freitas*, Ex-Prefeito do Município de Paranaíba, em face à DELIBERAÇÃO AC02 - 362/2018 proferida no processo TC/MS n. 10735/2010 nos seguintes termos:

> *EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – MÉDICO VETERINÁRIO – CONCURSO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE CANDIDATO – INTERESSE PÚBLICO – REGISTRO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – JUSTIFICATIVA – FALHA NO SISTEMA – MULTA.*
>
> *A contratação por tempo determinado quando se trata de servidor para desempenhar função que reflete diretamente na área da saúde, justificada pela inexistência de candidatos aprovados em concurso público para ocupar a função à época da contratação é considerada legal. A simples justificativa de falha no sistema, bem como a ausência de documentos que atestem o alegado, não afasta a intempestividade na remessa de documentos, ensejando multa ao responsável.*
>
> *ACÓRDÃO*
>
> *Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo registro do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária nº 049/2010, relativa à função de médico veterinário pela servidora Daniela Queiroz Silva entre o período de 4 de outubro de 2010 a 7 de janeiro de 2011, realizada pelo Município de Paranaíba, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor José Garcia de Freitas, Prefeito à época, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos.*

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme Despacho de folha n. 14.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante, após considerar que *"o inconformismo do recorrente com a penalidade decorre do fato de que todos os documentos obrigatórios foram encaminhados e a contratação ocorreu dentro dos princípios da legalidade, moralidade e transparência, tanto que a contratação temporária obteve o registro por parte dessa Corte de Contas, o que torna injusta a penalização, todavia, em que pesem os argumentos apresentado, este parquet entende que a penalidade deve ser mantida, vez que decorre de infração a norma regulamentar constatada nos autos, dessa forma, os argumentos não tem o condão de alterar os fundamentos da deliberação recorrida que deve ser man-*

tida na integra", e concluiu opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se inalterados os comandos constantes no Acórdão n. 362/2018 (f. 17-19).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a decisão publicada em 10 de abril de 2018 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.752, proferida pelo i. Conselheiro Iran Coelho das Neves no processo TC/MS n. 10735/2010.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por José Garcia de Freitas, Autoridade Contratante e Ex-Prefeito do Município de Paranaíba, por escrito perante o Presidente desta Corte de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, José Garcia de Freitas interpôs recurso frente aos comandos da DELIBERAÇÃO AC02 - 362/2018 *que registrou a contratação por tempo determinado de Daniela Queiroz Silva realizada pelo Município de Paranaíba/MS para exercer a função de médica veterinária durante o período de 04/10/2010 a 07/01/2011 e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos ao SICAP fora do prazo.*

A irresignação do Recorrente recai sobre a multa aplicada no Acórdão n. 362/2018 ora guerreado.

A equipe técnica informou na folha 26 do processo originário (TC/MS n. 10735/2010) que a remessa dos documentos referentes à contratação de Daniela Queiroz Silva ao SICAP se deu fora do prazo:

Prazo: 30 dias a contar da data da assinatura do contrato.

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	04/10/2010
Prazo para remessa eletrônica	14/10/2010
Remessa	15/11/2010

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações acerca da contratação temporária em tela ocorreu com mais de trinta dias além do prazo estabelecido

na OTJ n. 002/2010 (vigente à época), o que legitima a multa aplicada pelo Relator do processo originário no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Acerca do assunto o Recorrente aduziu apenas que *"o atraso na remessa de documentos a esta Corte deram-se em virtude de uma deficiência que tínhamos nos setores responsáveis pelo envio de tais documentos, que incluíam desde a comunicação entre os diversos setores até a displicência de alguns dos agentes envolvidos, ademais, todos os procedimentos necessários para a referida contratação deram-se dentro da legalidade, moralidade e transparência, respeitando, assim, os princípios constitucionais norteadores da administração pública. Todos os documentos referentes à Contratação Temporária foram devidamente enviados para análise desta Corte, ainda que de forma intempestiva, tanto que decidiram pelo registro da admissão por cumprir com as exigências legais. Assim, trata-se a intempestividade de um óbice de natureza meramente formal que não gerou dano ao erário publico, sendo inapta a aplicação de multa."*

Do exposto, é notório que o próprio Recorrente admite que a remessa dos dados e informações acerca da admissão temporária de Daniela Queiroz Silva se deu fora do prazo e que tenta atribuir a responsabilidade do ilícito para os servidores responsáveis pelo envio de tais documentos.

Tais argumentos não merecem ser acatados, pois a delegação de competência não exime o Recorrente de fiscalizar e revisar os atos de seus subordinados, sobre os quais exerce o poder de hierarquia, supervisão e controle, arcando com o ônus da culpa *in elegendo* e *in vigilando*, contudo, poderá exercer o direito de regresso contra o servidor que deu causa à remessa intempestiva dos documentos ao SICAP.

A multa é aplicada com a intenção de impelir o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos. A falta de organização do setor responsável pela remessa dos documentos ao SICAP não é razão para excluir a multa imposta.

Frente aos argumentos apresentados na exordial não vislumbro a presença de motivos capazes de ensejar a modificação do Acórdão n. 362/20187 que registrou a contratação por tempo determinado de Daniela Queiroz Silva e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos ao SICAP fora do prazo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **conhecimento** do presente recurso ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **desprovimento** mantendo-se o inteiro teor da DELIBERAÇÃO AC02 - 362/2018 proferida no processo TC/MS n. 10735/2010.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.ASP/SETAC.AP´T /dssm